

1370  
4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAJAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

APENSO AOS AUTOS Nº: 0001141-24.2014.8.24.0033 (033.14.001141-5)  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECUPERANDA: GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ME

014.3905-33

**BANCO VOTORANTIM S/A**, já qualificado nos autos acima em referência, por seu procurador, vem a Vossa Excelência, em atenção à publicação do Edital do Plano de Recuperação Judicial, afixado em 18/08/2014, manifestar sua **OBJEÇÃO** com fundamento no art. 55 da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos.

Nos autos da ação de recuperação judicial movida pela sociedade recuperanda acima em referência foi proferida decisão, em 18/08/2014, determinando a afixação do Edital que faz alusão o art. 7º, §2, da Lei 11.101/05. Ato contínuo foi relacionado o crédito do Banco Votorantim S/A na Classe *Quirografário*, com valor declarado de R\$ 740.000,00.

Entretanto, depreende-se do teor do 1º Edital, a que faz alusão o art. 7º, §1, da Lei 11.101/05, que o crédito do Impugnante constava da *lista consolidada de credores quirografários – acima de R\$ 100.000,01*: com valor declarado de R\$ 2.052.000,00.

Por conseguinte, imperioso notar que a classificação atual resta de todo imprecisa, tanto no que se refere à natureza, quanto aos valores do crédito do Banco Votorantim S/A.

É certo que na qualidade de credor sujeito à recuperação judicial, o Banco Votorantim possui legitimidade para questionar o Plano de Recuperação Judicial, ao que cumpre, então, discordar do Plano apresentado pela Recuperanda, por não atender o disposto na lei de recuperação judicial.

Como é sabido, o plano é o requisito fundamental do processo de recuperação judicial. A lei arrola no art. 50 os meios que constituem as hipóteses de viabilização da recuperação, sem limitá-las.

Assim, o Plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. Demais disso, o plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis.

O fato é que de nada vale um Plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostra inviável.

01433905-33.2014.8.24.0033 180914 1639 06

9

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO SCHULZE. Protocolado em 27/08/2014 às 17:26:16, sob o número WJ1J.14.10016157-3. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001141-24.2014.8.24.0033/80028 e o código 1644078.

O Plano apresentado não descreve cabalmente como a sociedade pretende retomar suas atividades e voltar a dar lucro; nada foi dito sobre a viabilidade econômica da empresa. O Plano não explica de onde virão os recursos financeiros decorrentes de suas operações regulares e eventuais novos investimentos, simplesmente não previstos.

A necessidade de faturamento mínimo é óbvia em todo qualquer negócio, mais ainda para uma empresa com dívidas como a Recuperanda. Inexplicavelmente não há qualquer projeção de fluxo de caixa. Que o modelo de gestão anterior deve ser revisto também não há dúvida, mas nada há no plano que demonstre a preocupação da Recuperanda em sanear a administração.

O Plano se destina a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências que podem realmente recuperar a empresa. Contudo, nada contém de concreto que permita acreditar na recuperação da empresa. É sem dúvida fator de insegurança jurídica para os credores. Em relação à empresa em recuperação é preciso avaliar o seu atributo econômico, mas também e especialmente a sua viabilidade financeira, isto é, a sua capacidade de gerar recursos para suportar todos os desembolsos necessários.

A lei concede à empresa em crise liberdade para propor alternativas para a sua recuperação. Mas a superação só ocorre com suficiente geração de caixa, o que não está demonstrado no Plano apresentado pela Recuperanda. Esse é o fator fundamental do Plano de Recuperação e a Recuperanda não foi capaz de mostrar como pretende gerar caixa. As obrigações da empresa, novas e antigas, são saldadas com o produto do caixa, ao qual pode ser agregado o resultado da venda de ativos, aporte de sócios, financiamentos de longo prazo entre outras alternativas. Mas o caixa se faz mesmo é com o resultado das vendas.

Este é o ponto central a ser considerado para fins de recuperação da empresa em crise financeira. No entanto o plano não informa nem detalha as metas da Recuperanda para incrementar o caixa e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos, sobretudo a viabilizar o pagamento aos credores.

Portanto, a presente Objeção ao Plano de Recuperação está no sentido de discordar das formas aventadas de pagamento aos credores, é dizer não concordamos com a venda de bens, a carência, o deságio e o longo prazo para pagamento (10 anos), restando incompatível com as premissas do Banco os termos do item 11.2 do plano.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 27 de agosto de 2014.

-- assinado digitalmente --  
**SERGIO SCHULZE**  
**OAB/SC 7629**

LT 488